II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 1998
relativa às disposições pormenorizadas respeitantes à composição do Comité Económico e Financeiro

(98/743/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o nº 3 do artigo 109ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário [3],

(1) Considerando que o Tratado prevê a instituição de um Comité Económico e Financeiro no início da terceira fase da União Económica e Monetária;

(2) Considerando que o Tratado impõe que o Conselho adopte as disposições pormenorizadas respeitantes à composição do Comité Económico e Financeiro; que os Estados-membros, a Comissão e o Banco Central Europeu nomearão, cada um, no máximo, dois membros do Comité;

(3) Considerando que as funções do Comité Económico e Financeiro estão previstas no nº 2 do artigo 109ºC do Tratado; que essas funções incluem o acompanhamento da situação económica e financeira dos Estados-membros e da Comunidade e a apresentação regular do correspondente relatório ao Conselho e à Comissão, nomeadamente sobre as relações financeiras com países terceiros e instituições internacionais; que o Comité Económico e Financeiro contribuirá para a preparação dos trabalhos do Conselho, designadamente no que diz respeito às recomendações necessárias no âmbito da supervisão multilateral, à adopção das orientações económicas gerais previstas no artigo 103º do Tratado, e às decisões necessárias para efeitos do procedimento relativo aos défices excessivos previsto no artigo 104ºC do Tratado; que, dada a natureza e a importância destas funções, é essencial que os membros do Comité e os membros suplentes sejam escolhidos de entre os peritos que possuam elevada competência no domínio da economia e das finanças;

(4) Considerando que o Conselho Europeu do Luxemburgo, de 12 e 13 de Dezembro de 1997, concluiu, na Resolução sobre a coordenação das políticas económicas na terceira fase da UEM [4], que o Comité Económico e Financeiro constituirá o quadro para a preparação e posterior condução do diálogo, a nível de altos funcionários, entre o Conselho e o Banco Central Europeu; que estes funcionários virão dos bancos centrais nacionais, do BCE e das administrações nacionais;

(5) Considerando que se entende por «administração» os serviços dos ministros que compõem o Conselho reunido na sua formação de Ministros da Economia e das Finanças.

(6) Considerando que a participação no Comité de funcionários do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais se deve realizar sem prejuízo do disposto no artigo 107º do Tratado,

[1] JO C 125 de 23. 4. 1998, p. 17.
[2] Parecer emitido em 26 de Novembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] Parecer emitido em 17 de Novembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[4] JO C 35 de 2. 2. 1998, p. 1.

DECIDE:

Artigo 1.º

Os Estados-membros, a Comissão e o Banco Central Europeu nomearão, cada um, dois membros do Comité Económico e Financeiro, podendo igualmente nomear dois membros suplentes do Comité.

Artigo 2.º

Os membros do Comité e os seus suplentes serão escolhidos de entre peritos que possuam elevada competência no domínio da economia e das finanças.

Artigo 3.º

Os dois membros nomeados pelos Estados-membros serão escolhidos, respectivamente, de entre altos funcionários da administração e do banco central nacional. Os suplentes serão escolhidos nas mesmas condições.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARTENSTEIN